



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS./

Sessão de 16 junho de 1988....

ACÓRDÃO Nº 101-77-814

Recurso nº - 49.918 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1983 e 1984

Recorrente - MARTENIUK E COSTA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA - (SP).

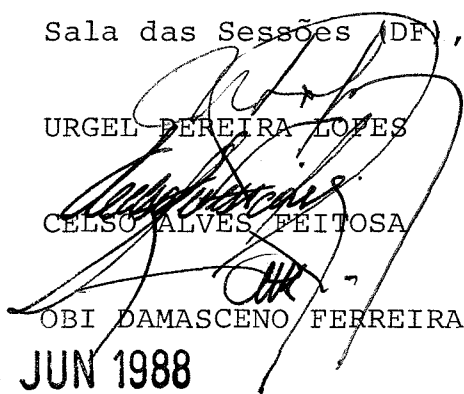
em sede de RECEITA - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Provi da parcialmente a exigência de omissão de receitas no processo-matriz, por uma relação de causa e efeito, igual solução deve ser aplicada ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTENIUK E COSTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da cobrança do PIS-DEDUÇÃO a importância de Cz\$ 14,56, no exercício de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de junho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

ROBERTO DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: **16 JUN 1988**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865-000.837/87-85

RECURSO Nº: 49.918

ACÓRDÃO Nº: 101-77.814

RECORRENTE: MARTENIUKE E COSTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Às fls. 32/33 apresenta a empresa MARTENIUKE E COSTA LTDA. recurso voluntário contra a decisão de fls. 27/28, que julgando o que consta do auto de infração de fls. 06, enfrentado pela Impugnação de fls. 07, consistente na exigência de PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1983 e 1984, decorrência de lançamento reflexo -IRPJ, entendeu-o procedente.

A acusação está assim redigida:

"Tendo em vista os procedimentos fiscais referentes ao imposto de renda realizado na empresa identificada no anverso, conclui-se, face a infração aos artigos 158 § 1, 158 e 180 do Decreto 85.450/80, pela lavratura do presente Auto de Infração. A transgressão aos dispositivos acima mencionados deu-se pela manutenção de obrigações já pagas no passivo e pela adulteração para menor em documentos de venda configurando omissão de receitas.

Passivo Fictício.....	Cr\$ 3.049.699
Imposto de Renda (30%).....	Cr\$ 914.909
PIS/DEDUÇÃO (5%).....	Cr\$ 45.745.

Exercício de 1984

Passivo Fictício/Adulteração de NF.	Cr\$ 5.220.617
Imposto de Renda (35%).....	Cr\$ 1.827.215
PIS/DEDUÇÃO (5%).....	Cr\$ 91.360."

A fls. 07 impugnou a Recorrente, então Impugnante, o lançamento, dizendo que por ser ele decorrente do processo nº 10865-000.836/87-12, a defesa já apresentada aproveitava este, pe

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10865-000.837/87-85

Acórdão nº 101-77.814

lo que a juntou como parte integrante de seu inconformismo.

As fls.18 encontra-se informação de que a Recorrente houvera: a) pago parte da exigência; b) depositado o valor de Cz\$. 18.084,07, e c) impugnado a exigência.

Disse ainda que por se tratar o PIS de verdadeiro imposto, a ele se aplicava o disposto no D.L. 2.303/86, art. 29. Por tanto estava o débito de Cz\$ 137,10, anistiado.

A informação fiscal de fls.20, afirmou que por re-ferir-se o constante do processo, decorrência do lançamento efetuado contra a pessoa jurídica - IRPJ -, devia ele ater-se aos elementos de prova constante dos autos principais.

As fls. 21/26 se vê a decisão do órgão julgador singular, entendendo procedente o lançamento-causa.

As fls. 27/28 se acha a decisão do órgão julgador de primeira instância, assim traduzindo na ementa o seu entendimento:

"EMENTA: Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada deve prosperar. LANÇAMEN-TO PROCEDENTE".

O recurso voluntário de fls.32/33, inconformado com a decisão recorrida, alega e requer:

alega

- a) que na impugnação apresentara a Recorrente provas dos pagamentos das obrigações constantes do passivo fictício, por cheques, ilidindo a presunção fiscal;
- b) que se mantida a exigência no processo principal, estaria o valor pretendido anistiado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10865-000.837/87-85

Acórdão nº 101-77.814

c) que a manifestação fiscal e a decisão nada disseram sobre a anistia fiscal, bem como faltou esta última fundamentar a sua conclusão, por isso tornando-a nula;

d) que não podia prevalecer a tributação, pois baseada em presunção.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10865-000.837/87-85

Acórdão nº 101-77.814

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA. Relator:

O recurso é tempestivo, pelo que deve ser julgado. A decisão proferida, de forma unânime por esta Câmara, no processo - causa, contra a Recorrente (IRPJ), recebeu o nº 101-77.666, Acórdão de 12.04.88. Na oportunidade, com exclusão da base de cálculo do ano base de 1982, exercício de 1983, dos valores de Cr\$..... 38.848,32; 86.803,20; 94.137,00; 349.336,00 e 401.760,00, totalizando a importância de Cr\$970.884,52 ou Cz\$ 970,88, foi mantido o lançamento.

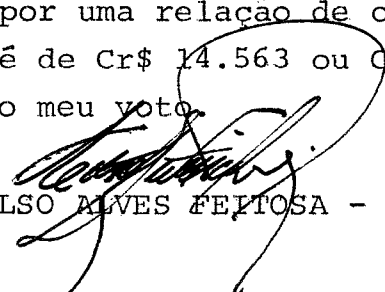
O valor excluído referiu-se a exigência por omissão de receita - passivo fictício -, já que decorrente de títulos que integraram a conta fornecedores.

Argumenta a Recorrente no sentido de não ter a decisão recorrida mencionado os seus fundamentos, bem como não enfrentado a questão da anistia do D.L. 2.303/86.

Não procede a reclamação da Recorrente, uma vez que na decisão recorrida se vê o seu fundamento, consistente no seu em basamento segundo a decisão proferida no processo matriz. Era o quanto bastava. Com respeito a anistia do artigo 29 do D.L. número 2.303/86, por disposição expressa, aplica-se tão só aos débitos de imposto de renda, nos exatos termos do inciso II, do referido, daí porque não estava obrigada a enfrentar a questão posta com o intuito de tumultuar.

Diante do julgado no processo-causa, por uma relação de causa e efeito, entendo se deva dar provimento parcial ao recurso, para excluir de sua base de cálculo o equivalente ao valor reduzido naquele, por uma relação de causa e efeito. O valor excluído da exigência é de Cr\$ 14.563 ou Cz\$ 14,56 (exercício de 1983).

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.

7.